

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Autoriza a concessão de saída temporária para frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, independentemente do cumprimento de parcela da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para autorizar a concessão de saída temporária para frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, independentemente do cumprimento de parcela da pena.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 123.....
.....

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, a autorização poderá ser concedida ainda que não satisfeito o requisito descrito no inciso II deste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do atual art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984, a saída temporária apenas pode ser concedida aos condenados que cumprem pena em regime **semiaberto**.

Além disso, porém, a legislação exige o “*cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente*”. **Essa previsão, todavia, gera distorções.**

Isso porque, segundo a jurisprudência firmada (Súmula nº 40 do Superior Tribunal de Justiça), o tempo de pena cumprido no regime fechado deve ser considerado para a aferição desse requisito. Dessa forma, **os presos que obtiveram progressão do regime fechado para o semiaberto não necessitam cumprir novamente as frações exigidas para a obtenção da saída temporária.**

Em outras palavras, se o condenado já permaneceu por um sexto ou mais em regime fechado, ao progredir ao semiaberto, **poderá adquirir automaticamente o benefício da saída temporária** se preencher os demais requisitos.

Ocorre que, se esse cumprimento mínimo também for exigido do indivíduo condenado a cumprir pena no **regime inicial semiaberto**, a saída temporária só poderá ser concedida **quando ele já puder ser progredido para o regime aberto!** Afinal, o cumprimento de um sexto da pena também é requisito para a progressão (art. 112).

Entendemos, portanto, que a legislação deve ser alterada nesse particular, sobretudo no que se refere à saída temporária para o estudo, **que é um importante instrumento de redução da vulnerabilidade do preso.**

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, para autorizar que o condenado em regime semiaberto (independentemente se já tenha passado pelo regime fechado ou não) possa pleitear a saída

temporária para o estudo, **independentemente do cumprimento de parte da pena.**

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-12993